



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre o direito das parturientes de natimorto a terem ala de internação separada das demais, serem assistidas por assistentes sociais e psicólogos até a fase final do puerpério, nos serviços de saúde público e privado que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4226/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre o direito das parturientes de natimorto a terem ala de internação separada das demais, serem assistidas por assistentes sociais e psicólogos até a fase final do puerpério, nos serviços de saúde público e privado que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito das parturientes de natimorto nos serviços de saúde público e privado que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º É direito das parturientes de natimorto ter uma ala específica de internação, separadas das demais, serem acompanhadas por assistentes sociais e psicólogos até a fase final do puerpério.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata-se da concessão de um direito protetivo e humanizado às mulheres que sofrem com o óbito fetal. O direito a uma ala específica de internação, separada das demais parturientes, com o acompanhamento de assistentes sociais e psicólogos, até a fase final do puerpério e não apenas no ambiente hospitalar é algo que pode contribuir de forma significativa para a saúde mental da mulher e da família.



Segundo a Portaria nº 72/10 do Ministério da Saúde¹, a definição de óbito fetal trata-se da “*morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, com peso ao nascer igual ou superior a 500 gramas. Quando não se dispuser de informações sobre o peso ao nascer, considerar aqueles com idade gestacional de 22 semanas (154 dias) de gestação ou mais. Quando não se dispuser de informações sobre o peso ao nascer e idade gestacional, considerar aqueles com comprimento corpóreo de 25 centímetros cabeça-calcanhar ou mais*”.

O processo pela perda de um filho no período perinatal é assinalado e vivenciado como um sofrimento avassalador pela mãe e família². A retirada da mãe enlutada do convívio hospitalar de outras mães que tenham bebês vivos e saudáveis mostra-se necessária. Defendemos de igual modo, que o acompanhamento de assistente social e atuação do psicólogo, não restrinjam apenas ao ambiente hospitalar, mas até o final do puerpério, como fator essencial para a superação do processo de luto.

Tal prática já é seguida em algumas cidades brasileiras como Goiânia/GO e Curitiba/PR, nesse sentido, entendemos que sua relevância mostra-se meritória, devendo ser compartilhada por todo país, razão pela qual propomos o direito da parturiente de natimorto em âmbito nacional e contamos com o apoio dos nobres pares para a celeridade na tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

¹ https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt0072_11_01_2010.html

² Costa e Rodrigues “A visita da morte na maternidade”: o enfrentamento do luto perinatal e o apoio da família com a mãe enlutada”. Disponível em: <https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/506/321>



FIM DO DOCUMENTO